

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600288-22.2020.6.26.0241 - Dois Córregos - SÃO PAULO

RELATOR(A): MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO

RECORRENTE: WITTER FRANCISCO SOFFNER

Advogados do(a) RECORRENTE: BIANCA SCADUTO PELEGRINI - SP0381174, FRANCISCO ROQUE FESTA - SP0106774, JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926; JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567

RECORRIDO: RUY DIOMEDES FAVARO, COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 40-PSB

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP0350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP0418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP0418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP0259550, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP0380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP0145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP0261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP0256729

Sustentou oralmente o Dr. Jessé Romero Almeida, por Witter Francisco Soffner.

Sustentou oralmente o Dr. Joel de Matos Pereira, por Ruy Diomedes Favaro.

Sustentou oralmente a Dr^a. Paula Bajer Fernandes Martins Da Costa, Procuradora Regional Eleitoral substituta.



EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. DECRETO LEGISLATIVO QUE DESAPROVA AS CONTAS DO PREFEITO. LICITAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REQUISITOS ATENDIDOS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES: TSE. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior (Presidente), Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia e Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; e dos Juízes Manuel Pacheco Dias Marcelino, Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva e Marcelo Vieira de Campos.

São Paulo, 17/11/2020

MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO

Relator(a)



Documentos Seleccionados

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Winter Francisco Soffner contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 241ª Zona Eleitoral de Jaú/SP, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura de Rui Diomedes Favaro ao cargo de prefeito do município de Dois Córregos.

O recorrente suscita, em síntese, que a “*causa de inelegibilidade do Recorrido candidato a prefeito, Ruy Diomedes Favaro, por ter tido as contas de gestão do quadriênio 2017/2020 rejeitadas pela Câmara Municipal de Dois Córregos, por ato doloso e insanável, prevista na alínea ‘g’, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90*” restou devidamente caracterizada, razão pela qual requer o indeferimento do presente registro de candidatura e, por consequência, da chapa (ID n. 21593051).

Em contrarrazões, o candidato recorrido e a Coligação “Compromisso com o Povo” alegam, em suma, que os requisitos para a configuração da inelegibilidade em comento não foram preenchidos, razão pela qual pugnam pela manutenção da r. sentença (ID n. 21593351).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para indeferir o registro de candidatura do ora recorrido (ID n. 26183751).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR MANUEL PACHECO DIAS
MARCELINO



REFERÊNCIA-TRE	: 0600288-22.2020.6.26.0241
PROCEDÊNCIA	: Dois Córregos - SÃO PAULO
RELATOR	: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO

RECORRENTE: WITTER FRANCISCO SOFFNER
RECORRIDO: RUY DIOMEDES FAVARO, COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO
11-PP / 14-PTB / 40-PSB

VOTO N.º 2273

Os casos de inelegibilidade estão previstos no art. 14, §§ 4º, 7º e 9º, da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 14. (...)

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A Lei Complementar n. 64/90 estabelece os demais casos de inelegibilidade, dentre os quais encontra-se “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição



Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”, nos termos da alínea “g” do inciso I do art. 1º da referida Lei Complementar.

A esse propósito, insta salientar que, nos termos do art. 31, da Constituição Federal, e consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Tribunal Superior Eleitoral, a competência para julgamento das contas públicas do chefe do Poder Executivo, independentemente da natureza delas¹, é da Câmara Municipal, desde que envolvam recursos oriundos da própria municipalidade. (Precedentes: STF, RE nº 848826, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24/08/2017; STF, RE n. 729744, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 23/08/2017; TSE, AgR-RESPE n. 13522/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06/04/2017; TSE, AgR-AR n. 195050/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 03/02/2017).

Oportuno registrar, ainda, que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica opinativa e constitui etapa imprescindível para o julgamento de ajuste contábil de prefeito pela Câmara Municipal, pois se trata de requisito de procedibilidade que, a teor do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, integra o rol de garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Precedentes: TSE, AgR-RESPE n. 1278/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 13/12/2019; TSE, RESPE n. 125-35/SP, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS 15/12/2016).

Insta destacar, além disso, que não há rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal. O efetivo pronunciamento do Poder Legislativo municipal é indispensável (Precedentes: STF, RE n. 729744, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 23/08/2017; TSE, AgR-RESPE n. 33747, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, PSESS 27.10.08).

Importante consignar que, em se tratando de contas atinentes a recursos repassados pelo Estado ou pela União, a competência para o julgamento é do Tribunal de Contas respectivo. Neste caso, a atuação do mencionado Tribunal não se restringe a mero órgão auxiliar (Precedentes: TSE, AgR-RESPE n. 364-74/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 06/04/2017; TSE, RESPE n. 17751/SP, Rel. Min. Luciana Lossio, DJE 07/04/2017; TSE, RESPE n. 46-82/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS 29.09.2016).

Insta ressaltar, também, que a competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal), e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria etc.) (Precedente: TSE, AgR-RO n. 060083961/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS 20/11/2018).

Oportuno salientar, por derradeiro, que a inelegibilidade em comento exige para sua configuração o preenchimento, cumulativo, de 7 (sete) pressupostos fáticos-jurídicos, quais sejam: a) exercício de cargo ou função pública; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas; c) irrecorribilidade do pronunciamento no âmbito administrativo; d) insanabilidade da irregularidade apurada; e) configuração de ato doloso de improbidade administrativa; f) prazo de 8 (oito) anos contados da decisão não exaurido; e g) inexistência de provimento judicial suspensivo ou anulatório da decisão que desaprova as contas.

No caso vertente, constata-se que o recorrido teve suas contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2017, reprovadas pela Câmara Municipal de Dois Córregos, nos termos do Decreto-Legislativo n. 02/2020, acolhendo os pareceres do Ministério Público de Contas e da Comissão de Finanças e Orçamento (ID n. 21590951 e 21591001).

A esse respeito, os mencionados pareceres informam a reincidência insuficiente no desempenho dos alunos municipais no Ideb (grave ineficiência escolar) e numerosas falhas na estrutura das unidades escolares municipais, o que demonstra a não observância de um padrão mínimo de qualidade do ensino. Além disso, destacam a insuficiência do planejamento



municipal, a gestão de recursos humanos deficiente, a existência de desacertos na saúde municipal, a ofensa aos princípios da transparência e a indevida prorrogação de contrato sem a devida licitação.

Por sua vez, o caráter insanável, doloso e ímprobo das irregularidades já foi confirmado pela jurisprudência pátria, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

“(...) 4. À luz da jurisprudência deste Tribunal, configura irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, a inobservância às normas de procedimento licitatório e concreto dano ao erário. Precedentes”.

(TSE, RO n. 060050868/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 01/04/2019).

*“(...) Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o **descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)** constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes”*

(TSE, RESPE n. 61803/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 22/11/2017).

*“5. O Tribunal de Contas de São Paulo desaprovou a contabilidade do candidato por **descumprimento da Lei de licitações** e pela contratação de pessoal sem concurso público, **irregularidades consideradas insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa**, a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes”*

(TSE, RESPE n. 36474/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 15/08/2019).

*“2. A contratação de pessoal sem concurso público e o **descumprimento da lei de licitações** constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes”*

(TSE, RESPE n. 42781/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 11/04/2017).

*“(...) O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal **constitui irregularidade insanável que***



configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

6 - Agravo regimental a que se nega provimento”.

(TSE, RO nº 060076992, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS 19/12/2018)

“(…) O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90”.

(TSE, RESPE nº 17652, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 21/03/2013).

Insta observar que não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Câmara Municipal, mas sim proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (Precedentes: TSE, AgR-RO 323019, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, PSESS 03.11.10; TSE, REspe n. 30000, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, PSESS 11.10.08).

De igual modo, eventuais vícios, irregularidades e ilegalidades existentes no procedimento político-administrativo do Decreto Legislativo deve ser realizado em ação própria perante a Justiça Comum. Compulsando os autos, não se constata existência de prova acerca da obtenção de provimento jurisdicional apto a suspender ou anular o Decreto-Legislativo n. 02/2020 editado pela Câmara Municipal de Dois Córregos.

Assim, conclui-se que o recorrido teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa de sua responsabilidade, contra a qual não há suspensão ou anulação determinada pelo Poder Judiciário, o que o torna inelegível para as eleições.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso eleitoral, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Rui Diomedes Favaro pelo PTB ao cargo de prefeito, com o número 14, do município de Dois Córregos/SP.

Certifique-se, nos termos do artigo 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Comunique-se o r. Juízo de origem.

É como voto.

Manuel Marcelino

Relator



1. As contas de governo, também denominadas de desempenho ou de resultado, são relacionadas à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político e objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento dos planos e programas de governo, examinando os gastos globais.

As contas de gestão, também conhecidas como de ordenação de despesas, possibilitam o exame de cada ato administrativo que comporia a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

